# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## FILOSOFIA DO DIREITO II

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F488
Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-740-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## FILOSOFIA DO DIREITO II

---

## Apresentação

Integram este livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito II do XXVII Congresso do CONPEDI, que se realizou no mês de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na pesquisa em filosofia do direito no país, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito sediados em várias regiões do Brasil.

Os textos agora reunidos são bastante ricos pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo.

O texto de Shirley da Costa Pinheiro e Jean Carlos Dias, aborda as teorias de Kant e de Stuart Mill, examinando a possibilidade de estabelecer convergências em torno do conceito de dignidade humana.

O trabalho de Milena de Bonis Farias, aborda a possibilidade de que os estudos na área da neurociência levem a reconstrução de alguns fundamentos filosóficos que estruturam vários institutos jurídicos, o que pode implicar na necessidade de reformulação de aspectos do Direito contemporâneo.

Geralcílio José Pereira da Costa e Jenifer Bueno Diniz, com base no pensamento de Habermas e Morin, refletem acerca das desigualdades existentes na sociedade brasileira e examinam as possibilidades de superação desse cenário.

Vitor Greijal Sardas e Sergio Luis Tavares, investigam a religiosidade contemporânea brasileira tendo como referencial teórico o pensamento de Gilles Lipovetsky a respeito da hipermodernidade, procurando, assim, extrair parâmetros para uma maior compreensão daquela manifestação na atualidade.

Maria Angéllia Chichera e Vivian de Almeida Gregori Torres examinam a peça "Hamlet" de Shakespeare sob a ótica da análise crítica de René Girard, procurando estabelecer os fundamentos dessa reflexão e sua possível extrapolação para o plano de compreensão das relações sociais.

Lucas Bortolini Kuhn analisa o pensamento de Theodor Adorno como base para a construção de uma crítica abrangente ao juspositivismo, ressalvando que a versão de Luigi Ferrajoli possa se apresentar como uma proposta refratária a essas objeções mais fundamentais.

Saulo Monteiro Martinho de Matos e Lorena da Silva Bulhões Costa investigam a concepção kantiana de sujeito e como essa concepção é adotada e reconstruída por Ronald Dworkin em "Justiça para Ouriços".

Aline de Almeida Silva Sousa investiga a possibilidade de resgate das relações responsáveis tendo por fundamento uma articulação entre o pensamento de Emmanuel Levinas, Jacques Derrida e Castanheira Neves.

Também tomando por base teórica o pensamento de Jacques Derrida, Eduardo José Bordignon Benedetti, analisa a desconstrução como fundamento da Justiça e como indutora da transformação do Direito.

Geraldo Ribeiro Sá, examina os conceitos inseridos na Lei 13.445/2017 que regula a imigração no Brasil e sua contextualização sistemática no Direito brasileiro contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos apresentam grande diversidade, indicando, assim, a pluralidade e liberdade acadêmica que sempre tem estado presente nos eventos e publicações do CONPEDI.

Pela densidade e qualidade dos trabalhos, somos levados a recomendar a todos interessados na área, a leitura deste livro.

Prof. Dr. João Martins Bertaso – URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias – CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# A REALIDADE DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA FILOSOFIA

# THE REALITY OF SOCIAL INEQUALITIES IN BRAZIL AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE LIGHT OF PHILOSOPHY

**Geralcilio Jose Pereira Da Costa Filho** [1]
**Jenifer Bueno Diniz** [2]

**Resumo**

Objetiva-se no presente trabalho perquirir sobre a relação existente entre as patentes desigualdades que assolam o Estado Brasileiro, decorrentes de falida distribuição de renda e a garantia dos Direitos Fundamentais, aliado a Filosofia como meio a entender esses problemas. Assim, a partir de uma breve digressão acerca dos principais problemas sociais, aliado a ausência de vontade política, visa-se investigar e estabelecer meios para amenizar os impactos que a população de baixa renda sofre cotidianamente, que acaba por afastar dessas pessoas um Estado Democrático.

**Palavras-chave:** Desigualdades sociais, Distribuição de renda, Direitos fundamentais, Direitos sociais, Justiça social

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work is to investigate the relation between the patents inequalities that afflict the Brazilian State, due to a failed distribution of income and the guarantee of Fundamental Rights allied to Philosophy as a means to understand these problems. Thus, based on a brief digression about the main social problems, together with the absence of political will, the aim is to investigate and establish means to alleviate the impacts that the low-income population suffers on a daily basis, which ultimately distract from these people a Democratic State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social inequalities, Income distribution, Fundamental rights, Social rights, Social justice

[1] Pós-graduado Direito Processual e Penal Instituto ATENEU-ISEAT Pós-graduando direito do trabalho pela Pontifícia Universidade Católica – PUC-MG. Mestrando em Direito pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano Lorena. E-mail: drgeralcilio@juridicolitoral.com.br.

[2] Pós-graduada lato sensu em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP Mestranda em Direito pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano - Lorena e-mail: jeniferbd@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é investigar o motivo determinante de tantas desigualdades sociais num país tão rico como o Brasil, em especial, a responsabilidade do Estado na pessoa de seus agentes políticos pela péssima distribuição de renda, que por seu turno fere a Constituição Federal, haja vista não garantir o mínimo de direitos fundamentais a grande parte da população brasileira, que sofre cotidianamente com o descaso e ausência de visão complexa sobre as problemáticas sociais.

Com isso, busca-se explicar que o Brasil, apesar de tão rico, ao mesmo tempo esconde uma pobreza explícita haja vista que se tornou normal o convívio das pessoas com a miséria e desigualdades, sem qualquer tipo de espanto, comoção ou mesmo solidariedade, tudo isso porque o Brasil não desenvolve distribuição de renda adequada, a fim dar condições mínimas para pessoas se desenvolverem cultural e economicamente.

Nesse contexto, o trabalho traz a baila a triste e dura realidade de rejeição dos menos favorecidos, das minorias, dos desamparados, dos que buscam a cada dia apenas sobreviver, sem ter ao menos esperança de melhora ante a negligência explícita do Estado, que, além de não dar o devido amparo, ainda deixa os necessitados na expectativa com promessas que nunca são cumpridas.

Busca-se, portanto, analisar a proposta de uma democracia deliberativa cuja participação popular nas decisões políticas ultrapassem o simples ato de sufragar os representantes gestores e legisladores, ou seja, o exercício da democracia não somente na sua forma representativa ou direta.

Assim, cabe demonstrar que o Brasil somente alcançará desenvolvimento sustentável e igualdade social, a partir de políticas públicas que elaborem a distribuição adequada de renda, fazendo com que as pessoas carentes tenham acesso a educação, alimentação, saúde e cultura, para o efetivo exercício da cidadania e dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, não basta somente distribuição de renda, mas deve haver um esforço da sociedade no sentido de colaborar, deixando de lado o individualismo, as ideologias

políticas e a ambição para que o lado humanitário aflore com vias a colhermos frutos de uma sociedade justa e igualitária.

## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL

Nosso país ostenta um historia de fato, marcada pelo preconceito, desigualdades, mentiras, ocultação das verdades, individualismos, corrupção e muita demagogia. Muito se fala, mas nada se faz com efetividade para se alcançar o equilíbrio social.

O equilíbrio social se constrói através de políticas públicas de amparo as camadas menos favorecidas com distribuição de renda eficaz, de modo que se possa ter o básico, para ao menos terem condições de estudar e trabalhar.

Viver em sociedade exige visão empírica e humanitária, vez que grande parte dos problemas sociais, notadamente a violência estão ligados umbilicalmente a ausência de educação e emprego, mas, se vivemos em meio a uma população pobre, como vão estudar sem pensar primeiro na sobrevivência.

Portanto, com o equilíbrio social dar-se-ia meios à população de baixa renda para buscar educação e trabalho.

Mas, o que se vê é a ausência de políticas públicas, é o descaso com as classes menos favorecidas, o que se sobressai com a nítida ausência de distribuição de renda equânime e, por via de conseqüência, ofende diversos princípios constitucionais, dentre eles, o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana.

Entende Pedro Lenza, sobre o assunto:

> Nos termos do preâmbulo da CF/88, foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos individuais, a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade e a justiça. (2010, p. 119)

Alia-se a esses fatos a péssima distribuição de renda no país, que gera desigualdades e muita pobreza, tirando de milhões de brasileiros a perspectiva de um futuro digno.

Para Correa (2011) as políticas sociais têm por objetivo a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida, o desenvolvimento sustentável, a ampliação dos direitos de cidadania e a democratização da sociedade.

Nesse contexto, muito se critica os programas sociais, dentre eles, o denominado "Bolsa Família". Sem embargo de opiniões em contrário, há discordância das teses dos "especialistas" que são contra a qualquer tipo de programa assistencial, ademais, se não fossem tais programas, teríamos muito mais pessoas implorando por um prato de comida.

O cidadão deve ter a sua disposição o mínimo existencial para alcançar a educação, pois, somente nessa busca se garante melhores condições de vida, assim como consagra-se a própria Constituição Brasileira.

> Art. 6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É fácil criticar os programas sociais, quando a pessoa nunca passa por dificuldades financeiras, ou não tem um olhar filosófico da origem da pobreza, de seus resultados maléficos ao ser humano e seus reflexos na sociedade.

Segundo Tavares:

> Sabe-se que o sucesso de um programa social em promover mudanças nas condições socioeconômicas dos beneficiários depende do seu grau de focalização. De maneira geral, a gestão do PBF é bem avaliada: diversos autores apontam a boa focalização do programa e evidenciam sua importância para a melhoria dos indicadores sociais brasileiros nos últimos anos (2009, p. 29).

Somente quem vive ou viveu na miséria pode dizer o quanto uma ajuda, seja ela qual for, faz a diferença na hora de alimentar uma pessoa, o que dirá uma família.

O debate sobre a distribuição da renda no Brasil teve início com a publicação, por Albert Fishlow, em 1972, dos resultados das tabulações dos censos de 1960 e 1970 sobre distribuição da renda. Utilizando dados brutos de uma amostra do censo de 1960 e tabulações publicadas do censo de 1970, Fishlow apresentou resultados que mostravam que,

na *população economicamente ativa* (PEA), a desigualdade de renda medida crescera consideravelmente ao longo da última década. Fishlow apresentou também detalhadas análises dos determinantes da pobreza e desigualdade de renda na amostra de 1960, servindo-se para tanto da análise de tabelas cruzadas sobre dados familiares e do índice Theil de decomposição para dados de renda.

Regionalmente, a pobreza mantém-se concentrada no Nordeste. Em 1970, a incidência relativa da pobreza foi inferior a 1, tanto no Leste quanto no Sul, indicando que essas regiões continuavam a se beneficiar da concentração do desenvolvimento econômico nessas regiões.

O debate sobre a distribuição da renda no Brasil acirrou-se em várias ocasiões, em parte devido às diferentes posturas ideológicas dos debatedores, em parte devido à fragilidade dos dados que o embasaram.

Quanto ao processo de desenvolvimento econômico, Lima menciona:

> O processo de desenvolvimento econômico não ocorre de maneira igual e simultânea em toda parte. Pelo contrário, é um processo bastante irregular e que, uma vez iniciado em determinados pontos, possui a característica de fortalecer áreas/regiões mais dinâmicas e que apresentam maior potencial de crescimento. Assim, a dinâmica econômica regional torna-se objeto de estudo bastante complexo, dadas as inter-relações existentes dentro e entre diferentes localidades e sua importância para a coesão da economia nacional (2009, p. 06).

Por derradeiro, cabe ao governo buscar atualizar os dados reais de distribuição de renda, adotando mecanismos eficazes para levar aos mais distantes o mínimo necessário para a sobrevivência, porém, aliado a isso, deve fornecer meios para que qualquer cidadão possa se inserir no mercado de trabalho.

Portanto, diante da ausência de políticas interligadas que aperfeiçoem a distribuição de renda, a caráter dos programas assistencialista ostentam cunho de dar o mais básico ao cidadão, para que ele possa se adequar, para tentar se inserir no mercado de trabalho. Contudo, diante das condições sociais do país, nem isso o governo consegue, pois, nessa linha de pensamento, totalmente ausente programas de incentivo a educação, fato que culmina diversos tipos de desigualdades sociais, com ciclo vicioso que leva a população da baixa renda cada vez mais ao caminho da miséria.

Quanto ao desenvolvimento, Vasconcelos e Garcia assim descrevem:

> O desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir "as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia (1998, p. 205).

Desta feita, o que se busca aqui, é trazer a realidade nua e crua, de milhares de pessoas que passam fome e não tem acesso a saúde, educação, saneamento básico, nem mesmo ostentam esperança de um futuro promissor, pois lhe falta o essencial, tudo por culpa do sistema político do país, no qual se privilegia poucos em detrimento da miséria e desgraça de milhares de brasileiros.

Assim, somente com olhar filosófico ou com análise detida da realidade e com pensamento voltado ao social, para entender o quanto é importante dar o mínimo de assistência aos mais necessitados.

Por derradeiro, imagine-se uma pessoa que mora no sertão do país, com 03 filhos e não tem o básico para sobreviver em razão das próprias condições da sua comunidade local, por certo, para essa pessoa só lhe resta algum tipo de benefício assistencial, para poder colocar comida a sua mesa, que, não raras vezes, não alimentará toda a família.

Portanto, diante do panorama traçado, somente com justa e equânime distribuição de renda, se garantirá ao brasileiro a efetividade dos seus direitos fundamentais. Renunciar essa dura realidade equivale a ferir de morte nossa Constituição, notadamente o direito a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

## 2 A FALÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO

Resta evidente a falência do Estado Brasileiro, que se deu em razão de interesses escusos e elitista. Nesse viés, a sociedade contemporânea não atende ao pensamento social, haja vista a atual desordem que se encontra nosso país, notadamente se considerarmos a crise entre os poderes constituídos, a desordem econômica, e evolução da violência e pobreza,

fatores que reclamam análise complexa, extensa, com vias a assegurar resultado prático, e não apenas paliativo.

Não há dúvidas que o cerne de cada problema social esteja, via de regra intimamente ligado ao outro, ou seja, pobreza e violência, educação e violência, educação e desemprego, economia e corrupção, e assim por diante.

Atualmente, os problemas mais importantes já fogem à possibilidade de controle do Estado, motivo pelo qual urge criar algo mais amplo para tais problemas.

Nesse contexto, entende-se que, o sistema representativo no Brasil segue uma sólida tradição de quase 500 anos, no entanto, ressalta episódios críticos na história do país onde outros sistemas de governo se fizeram presentes:

A democracia faz parte da vida dos brasileiros, entretanto, a realidade nos mostra que infelizmente não se pode falar em democracia, quando o povo não tem a mínimas condições de participar da vida política e social do país.

A dura realidade do nosso país aponta para um futuro incerto, entretanto, cabe a cada cidadão fazer sua parte, de forma a pensar empírica e complexa, a fim de que a problemática social seja vista de forma ampla, pois, nitidamente as desigualdades sociais estão ligadas a diversas temáticas sociais, como amplamente debatido nesse artigo.

Desta forma, a luz do pensamento de Edgar Morin, que a efetividade dos Direitos Sociais, impõe uma reflexão de toda problemática social.

Edgar Morin dedicou-se ao estudo do que chama de “pensamento complexo” e sua importância tanto para o ensino quanto para a pesquisa.

Ao analisar o que se entende por pensamento complexo e, de forma sintetizada, a sua aplicação nos problemas sociais; importa destacar a possibilidade de se utilizar dos ensinamentos de Edgar Morin, visando-se alcançar resoluções de problemas jurídicos/sociais, mormente a eficácia ampliativa dos Direitos Fundamentais, como forma de enfretamento das desigualdades, notadamente a efetivação dos Direitos Sociais.

Nesse contexto, o pensamento complexo busca o conhecimento multidimensional, admitindo um princípio de incompletude e incerteza, e buscando a ligação entre os aspectos

que são distintos, mas que não devem ser isolados uns dos outros, construindo-se então a noção de completude.

Portanto, a concretização de direitos sociais vai muito além da mera previsão legal, vez que envolve necessariamente a participação conjunta de todos os entes públicos e da própria sociedade, em harmonia com o entendimento dos elementos que compõem a vida em sociedade, conforme bem demonstra Edgar Morin no trecho abaixo:

> Trata-se da favorecer a aptidão natural do espírito humano a contextualizar e a globalizar, isto é, a relacionar cada informação e cada conhecimento a seu contexto e conjunto. Trata-se de fortificar a aptidão a interrogar e a ligar o saber à dúvida, de desenvolver a aptidão para integrar o saber particular em sua própria vida e não somente a um contexto global, a aptidão para colocar a si mesmo os problemas fundamentais de sua própria condição e de seu tempo (MORIN, 2010, p. 21).

Ausente visão social que busque encontrar os problemas que assolam a sociedade, tem-se evidente colapso no Estado, não valendo de nada os direito fundamentais previstos em nossa Constituição, caindo por terra até mesmo a finalidade estatal.

Nesse viés, no tocante a origem dos direitos fundamentais, Alexandre de Moraes afirma:

> [...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (1999, p. 178).

Paulo Bonavides leciona:

> Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (2006, p. 563).

Veja-se que Hans Kelsen, no século XX, também conceituou o Estado como sujeito artificial como a personalização da ordem jurídica, e com a lei passa a ter a partir de então um papel essencial na organização das sociedades, sendo o instrumento por meio do qual o poder do povo se manifesta e que vincula a todos de forma igualitária: governantes e governados são igualmente sujeitos às determinações da lei.

Resta evidente que o Estado brasileiro não atende a finalidade social, na busca de igualdades, muito menos os governantes não se submetem aos comandos e ditames legais, ocasionando a falência sistêmica do Estado Democrático, pois não se garante respeito as normas de conduta, e por consequência, fere-se a estrutura que sustenta a nação.

Deveras, somente com o resgate de conceitos filosóficos, aliados a vontade política, pode ocorrer em longo prazo, o restabelecimento do Estado de forma a garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais.

Atualmente estamos longe de efetividade de qualquer tipo de Garantia Fundamental as pessoas de baixa renda, os quais sofrem diuturnamente pelos mais variados motivos, fato que gera nítida ofensa a dignidade humana. Ora, quem é rico não necessita de saúde da rede publica, não necessita de escola pública, porém quem é pobre, ao contrário, além de necessitar de tais serviços, não tem eles a disposição. Portanto, evidente falência do Estado.

## 3 O PAPEL DO ESTADO NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Como é cediço, o Estado surge como entidade "gestora" da sociedade, sendo então aquele uma manifestação desta.

Habermas, mais pragmaticamente, nos mostra que:

> O direito a iguais liberdades subjetivas de ação concretiza-se nos direitos fundamentais, os quais, enquanto direitos positivos, revestem-se de ameaças de sanções, podendo ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas. Nesta medida, eles pressupõem o poder de sanção de uma organização, a qual dispõe de meios para o emprego legítimo da coerção, a fim de impor o respeito às normas jurídicas. Neste ponto surge o Estado, que mantém como reserva um poder militar, a fim de "garantir" seu poder de comando (1995, p. 505).

Vê-se que o filosofo alemão baseia a existência e finalidade do Estado em sua prerrogativa de determinar normas de convívio social (leis) e de ponderar e pacificar os conflitos, além de punir, aplicando a sanção disposta em lei em caso de transgressões mais graves, como crimes por exemplo.

O Estado do bem-estar, por outro lado, observa e critica o fracasso da autor regulamentação econômica, uma vez que o mercado provoca crises constantes, assim como gera uma desigualdade e injustiça material crescentes; em seu lugar, propõe um modo de bem-estar social que intervém no mercado para evitar as crises, assim como para compensar as desigualdades econômicas e sociais. As intervenções estatais, para compensar as crises econômicas e seus efeitos indesejáveis, além de caras, geram outras formas de crises, provocadas pelas exigências excessivas da burocracia, como o paternalismo e o assistencialismo; portanto, o Estado do bem-estar simplesmente desloca a crise do sistema econômico para o sistema político Mas estas novas crises terminam por transferir-se de volta ao sistema econômico, uma vez que o custo dos programas de assistência social ocasiona o aumento da inflação e do desemprego, o que demanda, como solução, uma política neoliberal, que reduz as funções do Estado, a burocracia e o intervencionismo, fazendo recomeçar o ciclo apontado inicialmente. Consequentemente, o Estado liberal e o Estado do bem-estar social desenvolveram estratégias de descarga, as quais transladam o peso dos problemas do sistema econômico para o sistema político, e vice-versa, na medida em que deslocam as crises oscilantes de um sistema para o outro (HABERMAS, 1995, v. 2, p. 505-6).

Quando se analisa a construção da sociedade através da atuação da máquina estatal, através da prestação dos serviços que lhe é inerente, percebe-se que o Estado só "funciona" se busca atingir o seu fim, sua finalidade.

Tal análise é equivalente a pergunta comum de escutarmos em corredores acadêmicos, ou mesmo em nosso meio social: "Para que serve o Estado?".

Bom, da forma com que se apresenta o Estado brasileiro hodiernamente tal pergunta não encontrará resposta, visto que, como dito anteriormente, trata-se de uma entidade que sequer cumpre com suas premissas básicas.

Dallari consigna que:

> Dois exemplos atuais, ilustrativos dessa deformação, são representados pela superexaltação das funções econômico-financeiras do Estado e pela obsessão de ordem, uma e outra exigindo uma disciplina férrea, que elimina, inevitavelmente, a liberdade. E como a liberdade é um dos valores fundamentais da pessoa humana, é óbvio que a preponderância daquelas funções, ainda que leve a muito bons resultados naquelas áreas, contraria os fins do Estado (1998, p. 39).

No âmbito deste trabalho, podemos analisar o Estado como o ente imbuído da função de, ao arrecadar impostos, realizar a correta aplicação destes recursos com foco no desenvolvimento das regiões menos favorecidas, além de garantir o mínimo necessário para as pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza. (Recentemente o Banco Mundial atualizou a chamada linha da pobreza, estando abaixo dela as pessoas que ganham menos de US$ 1,90, ou aproximadamente R$ 6,16.)

Nessa linha da raciocínio, importante o entendimento de Habermas sobre bem estar social e o contexto econômico:

> [...] o "dilema estrutural da sociedade complexa", a racionalidade estratégica, empregada por ambos os sistemas sociais, tem como efeito a colonização do mundo da vida, que ameaça despedaçar a capacidade de integração social, a qual, na sociedade complexa, dividida em sistemas funcionais, localiza-se na racionalidade comunicativa, realizada por meio da linguagem ordinária e utilizada pelos falantes no mundo da vida. A intromissão da política no mundo da vida implica, por exemplo, a redução da cidadania, a transformação dos cidadãos em clientes das burocracias estatais e a juridicização das relações sociais. A burocracia não constitui uma estrutura neutra em relação ao poder, pois transforma os cidadãos em clientes dos serviços do bem-estar social, geralmente já marginalizados pelo sistema econômico, o que implica acrescentar uma sobreexclusão aos indivíduos e grupos que se pretendia ajudar [...] (1995, p. 514-515).

Nesse sentido, veja-se como se orientam os tribunais acerca dos deveres básicos do Estado, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER DO ESTADO. ESCOLA COM INFRAESTRUTURA PRECÁRIA. RECONSTRUÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSOS ESCASSOS. METAS PRIORITÁRIAS. 1. A Constituição Federal sagrou a educação como sendo direito e garantia fundamentais (art. 6º, caput). E, preceituou no artigo. 205, caput, que a educação é "direito de todos e dever do Estado". Logo, não se pode dar conformação à omissão estatal por esse não promover a reconstrução de escola que não possui infraestrutura adequada para oferecer uma educação de qualidade nos termos determinados pela Carta Política. 2. Os direitos da criança, do jovem e do adolescente, a receber uma educação de qualidade, em sendo prioridade absoluta, não podem estar limitados por um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário, nos casos de omissão por parte do Poder Executivo, intervir de modo a conferir efetividade à Constituição. 3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que os atos do Poder Executivo estão submetidos ao controle de legalidade efetuado pelo Poder Judiciário. 4. É certo que os recursos do Estado são limitados e escassos, contudo é imprescindível o estabelecimento de metas prioritárias pelo Administrador Público, observando-se os fundamentos e objetivos da Carta Magna (Recurso de apelação e remessa oficial conhecidos e não providos TJ-DF - APO: 20110111864723, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 109).

Ou seja, em uma perspectiva marxista, o que queremos é que o Estado materialize o *quantum* disposto constitucionalmente, e que a máquina pública de fato funcione, concretizando os programas estabelecidos pela nossa Lei Maior.

Nesse mesmo sentido, vejamos como decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE: 594018 RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360.).

Percebe-se, portanto, que na omissão dos poderes Legislativo e Executivo, deverá o Judiciário, sempre sob os auspícios dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fazer cumprir a lei, em especial, e acima de tudo, nossa lei maior, a Constituição.

## 4 CAMINHOS PARA SE ALCANÇAR IGUALDADE

Impossível pensar numa sociedade com objetivos meramente privados, desconsiderando-se os anseios da população.

O insigne doutrinador, Alexandre de Moraes, ao comentar o principio da igualdade constante na Carta Magna, assim assevera:

> A Constituição Federal de 1998 adotou o principio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se igualam, é a exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o principio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (2002. p. 64).

Conforme Friedrich Miller, o povo deve ser "*compreendido como um conjunto dos cidadãos ativos e diferenciado da população total*". Ou seja, a formação democrática do povo se ressente de pressupostos comunicativos que lhe permitam a não só a efetiva participação nas decisões estatais, bem como a seleção dos melhores argumentos como fundamento válido e racional.

O jurista e filósofo Norberto Bobbio, aborda com muita propriedade o assunto, no que diz respeito a que a lei deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, assim pondera:

> Quanto à igualdade nos ou dos direitos, ela representa um momentos ulterior na equalização dos indivíduos com respeito à igualdade perante a lei entendida como exclusão das discriminações da sociedade por segmentos: significa o igual gozo por parte dos cidadãos de alguns direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Enquanto a igualdade perante a lei pode ser interpretada como uma forma específica e historicamente determinada de igualdade jurídica (...), a igualdade de direitos compreende a igualdade de todos os direitos fundamentais enumerados numa constituição, tanto que podem ser definidos como fundamentais aqueles, e somente aqueles, que devem ser gozados por todos os cidadãos sem discriminações derivadas da classe social, do sexo, da religião, da raça, etc. (1998. p. 41).

É necessário que o poder público crie políticas públicas ramificadas em diversos setores da administração, com olhar social, com vias a resgatar a possibilidade de garantir a igualdade as pessoas de baixa renda, para que seja propiciada a liberdade política, no sentido de possibilitar uma efetiva participação na condução e construção de uma identidade política comum o exercício da cidadania.

Trazer as considerações de Flavia Piovesan que tange a implementação da igualdade é de grande importância, conforme segue:

> A implementação do direito de igualdade é tarefa fundamental à qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa a igualdade no

> exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício em igualdade de condições de direitos elementares.
>
> Se a democracia confunde-se com a igualdade, a implementação do direito à igualdade, por sua vez, impõe tanto o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação como o desafio de promover a igualdade.
>
> Para a implementação do direito à igualdade, é decisivo que se intensifiquem e aprimorem ações em prol do alcance dessas duas metas que, por serem indissociáveis, hão de ser desenvolvidas de forma conjugada. Há, assim, que se combinar estratégias repressivas e promocionais que propiciem a implementação do direito de igualdade (on-line).

Nélson Nery Júnior procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

> O Artigo 5º, *caput* , e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (1999, p. 42).

Contudo, deve-se garantir a participação popular no desenvolvimento de programas que atendam as necessidades específicas de cada comunidade, de cada região do país, com levantamento empírico, com dados concretos, para se atacar diretamente a origem e o foco de cada problema social para se alcançar a igualdade.

Deve existir a necessidade do Estado fomentar a participação da sociedade como forma de ter ciência de cada problema social, pois ninguém melhor do que a população para apontar quais os principais problemas de sua comunidade.

José Afonso da Silva examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

> A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça (1999, p. 221).

Com essas premissas, resta destacar que, se existem fome, violência e demais problemas sociais no país, é devido à ausência de vontade política, de viés social, portanto,

por inexistência de políticas públicas que escutem a população e trabalhe a distribuição de renda com vias a diminuir tamanha desigualdade presente em nossa nação.

Nesse cenário pelo qual passa o país, são necessárias políticas estruturadas, com ferragens, que se denominam: distribuição de renda, saúde, educação e trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par do que foi exposto, depreende-se que, somente com a participação social, aliada aos planos de governos que estimulem a distribuição de renda equitativa e justa, pode-se alcançar a igualdade entre as pessoas no que se refere as possibilidade de obter o mínimo necessário para uma vida digna.

De outro lado, sem o mínimo necessário para uma vida digna, o Estado fere de morte os direitos fundamentais, notadamente porque compete a ele estrutura-se para melhorar a distribuição de renda, fomentar a educação, emprego e saúde, para com isso possibilitar ao cidadão a própria sobrevivência, porém, somente alcançará tais objetivos, se trabalhar ao lado da população, escutando e colocando em prática resoluções dos problemas sócias, afinal, os governantes foram eleitos pelo povo, para trabalhar para o povo.

Nesse passo é que, dentre as teorias da democracia representativa, a teoria habermasiana propõe, como possível solução a flagrante ausência de uma efetiva participação política da sociedade na condução do destino do Estado, a elaboração de uma nova teoria da ordem social com primazia do agir comunicativo dos indivíduos como processo de formação consensual da opinião e vontade discursiva da sociedade.

Com essas premissas conclui-se que, a solução para acabar com as desigualdades sociais está intimamente ligada a vontade política, de ouvir a população, e dar o devido retorno de forma a beneficiar o coletivo, afastando-se de ideologias privadas, com distribuição de renda eficaz.

## REFERÊNCIAS


BOBBIO. Norberto. Liberdade dos Antigos e Modernos. A Democracia e a Igualdade. In **Liberalismo e Democracia Brasiliense**. São Paulo. 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CORREA, Juciane S. **As Contribuições do Programa Bolsa Família: Inclusão e Permanência Escolar**: IX ANPED SUL Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul. UNIFRA, Santa Maria – RS, 2012.

DALLARI, D. d. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo. Editora: Saraiva, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Três Modelos Normativos de Democracia.** in Lua Nova, São Paulo, n. 36, 1995.

_____ **Direito e democracia:** entre factividade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, A. C. da Cruz; SIMÕES, R. F. **Teorias do desenvolvimento regional e suas implicações de política econômica no pós-guerra:** O caso do Brasil. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2009.

MORAES, Alexandre. D**ireito Constitucional.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

_____. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORIN, Edgar. **O Método 3:** O conhecimento do conhecimento. Trad. Juremir Machado da Silva. 2ª. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____ **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

Morin E, Le Moigne J. **A inteligência da complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? *In* **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, Ed. Especial, out. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIOVESAN. Flavia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. www. scielo.br. acessado em 10 de setembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

TAVARES, P. A; PAZELLO, E. T; FERNANDES, R.; CAMELO R. de S.**Uma Avaliação do Programa Bolsa Família:** Focalização e Impacto na Distribuição de Renda e Pobreza. Novembro, 2009.

VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998.